

CÓDIGO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS

Processo nº AGRT001/2025 - Julgamento

Instituição participante: Mam Asset Management Gestora de Recursos Ltda. (“Mam Asset” ou “Instituição”).

Código: “Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros”¹ (“Código de ART”) e “Código ANBIMA de Autorregulação de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros” (“Código de AGRT”)².

Data do julgamento: 19/11/2025.

Resumo do caso

A Mam Asset, na qualidade de gestora de recursos, foi penalizada por conta dos seguintes descumprimentos:

1. Falta de conduta diligente na condução do processo de gerenciamento de risco de liquidez, ao adotar processos inadequados e/ou insuficientes para o devido gerenciamento de risco de liquidez, em desacordo com o Código de ART e a Diretriz ANBIMA de Risco de Liquidez, as políticas internas da própria Instituição e o regulamento do Fundo, visto que não demonstrou:

(i) aplicar sua metodologia interna de mensuração de liquidez dos ativos investidos em determinado fundo de investimento (“Fundo”), ao considerar o fundo de investimento investido como ativo líquido sem avaliar a sua liquidez efetiva, com base na sua metodologia de cálculo de liquidez de ativos;

¹ Conforme versão em vigor até 1º de outubro de 2023.

² Conforme versão em vigor entre 15 de julho de 2024 a 1º de janeiro de 2025.



(ii) possuir metodologia de cálculo de liquidez do passivo que considere o mínimo estabelecido na Diretriz ANBIMA de Risco de Liquidez, visto que se resume a utilizar a matriz de resgates da ANBIMA, sem considerar as especificidades dos veículos de investimento sob gestão;

(iii) possuir metodologia e controles internos suficientes para a realização de teste de estresse periódico que considerasse na sua avaliação a evolução da indústria e o histórico de eventuais situações de estresse já observadas pelo mercado anteriormente, considerando apenas o passivo do Fundo; e

(iv) adotar os requisitos mínimos definidos no regulamento para a aquisição de ativos de crédito privado, implicando em descumprimentos ao regulamento do Fundo.

(Art. 6º, incisos II e IV do Código de ART c/c Art. 2º, § 1º, ART. 7º, § 1º, § 10º, incisos I ao III e § 11º, Art. 9º, incisos I ao III e § 1º e Art. 10, incisos I ao IV e § 1º das “Regras e Procedimentos de Risco de Liquidez para os Fundos 555 nº 06, de 23 de maio de 2019, com alterações introduzidas pelas Regras e Procedimentos nº 14/21” (“Diretriz ANBIMA de Risco de Liquidez”)³ constantes das “Regras e Procedimentos do Código de Administração de Recursos de Terceiros” (“RP do Código de ART”)⁴; e

2. Falta de conduta diligente na condução do processo de gestão de crédito privado, especialmente no âmbito de aquisição e monitoramento de ativos de crédito privado, inclusive nas operações envolvendo determinada nota comercial (“NC”), conforme demonstram os elementos constantes dos autos, especialmente considerando que:

(i) no processo de aquisição de ativos de crédito privado, ficou evidenciado que a Instituição, além de descumprir o mandato do Fundo, não realizou avaliação devida sobre a capacidade de pagamento do devedor de determinada cédula de crédito bancário (“CCB”), com critérios qualitativos e/ou quantitativos passíveis de comprovação e amparados por informações

³ Conforme versões em vigor até 1º de outubro de 2023.

⁴ Conforme versões em vigor até 1º de outubro de 2023.



internas e externas para embasar a análise da operação. De modo semelhante, as evidências apuradas em relação à NC reforçam o mesmo padrão de conduta, na medida em que também se constatou a inexistência de adoção de processo de avaliação de crédito compatível com a natureza e o risco da operação; e

(ii) no processo de monitoramento de ativos de crédito privado, ficou evidenciado que a Instituição não realizou de forma devida a reavaliação do risco de crédito da CCB ao longo do tempo, de modo a acompanhar a capacidade de adimplemento do crédito de suas operações, com base em metodologia de avaliação periódica a partir do risco de crédito dos devedores das respectivas operações, com periodicidade de revisão proporcional à qualidade do crédito e/ou à relevância do ativo para a carteira dos fundos geridos. As falhas observadas em relação à NC corroboram esse mesmo diagnóstico, uma vez que a NC mesmo tendo vencido sem quitação, com posteriores transferências entre os fundos da Instituição, inclusive, como forma de pagamento de resgates, a valor de curva, demonstra a não consideração da deterioração evidente do risco de crédito do devedor do ativo. Para além disso, a realização dessas operações com a NC, sem compatibilidade dos preços dos ativos com os preços de mercado, denota tomada de decisão permeada por conflito de interesses, que potencialmente beneficiou partes relacionadas à Instituição.

(Art. 7º, parágrafo único, inciso II do Código de ART c/c Art. 14, incisos II e IV, Art. 16, Art. 17 e Art. 18 do Anexo I ao Código de ART, conforme continuada na forma do Art. 6º, incisos VI e VIII, Art. 7º, parágrafo único, inciso II e Art. 12º, inciso IV do Código de AGRT c/c Art. 7º, incisos II e IV, Art. 9º, Art. 10 e Art. 11 do “Anexo Complementar IV – Regras e Procedimentos para FIF” das “Regras e Procedimentos do Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros” (“RP do Código de AGRT”)⁵.

⁵ Conforme versões em vigor entre 15 de julho de 2024 a 1º de janeiro de 2025.



Os descumprimentos foram agravados em razão da continuidade da conduta irregular na atividade de gestão de crédito privado.

Decisão

O Conselho de Autorregulação para Administração e Gestão de Recursos de Terceiros (“**Conselho**”), por unanimidade dos votos, aplicar à Mam Asset, em consonância ao Art. 30, incisos II e III, e § 1º do Código dos Processos, as penalidades de: **(a)** multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por ter descumprido os seguintes dispositivos da autorregulação: Art. 6º, incisos II e IV do Código de ART c/c Art. 2º, § 1º, Art. 7º, § 1º, § 10º, incisos I ao III e § 11º, Art. 9º, incisos I ao III e § 1º e Art. 10, incisos I ao IV e § 1º da Diretriz ANBIMA de Risco de Liquidez; e **(b)** proibição temporária do uso do selo ANBIMA, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, por ter descumprido os seguintes dispositivos da autorregulação: Art. 7º, parágrafo único, inciso II do Código de ART c/c art. 14, incisos II e IV, art. 16, art. 17 e art. 18 do Anexo I ao Código de ART, conforme continuado na forma do Art. 6º, incisos VI e VIII, art. 7º, parágrafo único, inciso II e Art. 12º, inciso IV do Código de AGRT c/c art. 7º, incisos II e IV, art. 9º, art. 10 e art. 11 do Anexo Complementar IV – Regras e Procedimentos para FIF da RP do Código de AGRT.

